SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220733 - BA (2025/0290134-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ADRIANO REIS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	SUANE DA PURIFICACAO DUARTE - BA078510
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INEVIDÊNCIA. RECORRENTE NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO POR ELE FORNECIDO NOS AUTOS. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO HÁ MAIS DE 20 ANOS. PARECER ACOLHIDO.

1. Não se verifica irregularidade a infirmar qualquer ato processual, quando o recorrente é procurado por diversas vezes, no endereço fornecido nos autos, e não é encontrado. E, anos depois, novas tentativas de citação são empreendidas pela Justiça ordinária, inclusive em endereço localizado em outro estado da Federação, mas também sem resultado positivo.

2. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

3. A custódia preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da aplicação da lei penal quando, embora o recorrente tenha constituído advogado nos autos, o mandado de prisão não foi cumprido até a presente data.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50682414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 14:09:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: e015dc00-8ae9-4c11-b0b8-4603326ed9e0

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50682414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 14:09:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: e015dc00-8ae9-4c11-b0b8-4603326ed9e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220733 - BA (2025/0290134-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ADRIANO REIS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	SUANE DA PURIFICACAO DUARTE - BA078510
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INEVIDÊNCIA. RECORRENTE NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO POR ELE FORNECIDO NOS AUTOS. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO HÁ MAIS DE 20 ANOS. PARECER ACOLHIDO.

1. Não se verifica irregularidade a infirmar qualquer ato processual, quando o recorrente é procurado por diversas vezes, no endereço fornecido nos autos, e não é encontrado. E, anos depois, novas tentativas de citação são empreendidas pela Justiça ordinária, inclusive em endereço localizado em outro estado da Federação, mas também sem resultado positivo.

2. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

3. A custódia preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da aplicação da lei penal quando, embora o recorrente tenha constituído advogado nos autos, o mandado de prisão não foi cumprido até a presente data.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Adriano Reis da Silva** contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça da Bahia no HC n. 033769-71.2025.8.05.0000.

Documento eletrônico VDA49396358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:13
Código de Controle do Documento: 2572aca1-be6f-4c4c-af1f-41513731ffde

Narram os autos que o recorrente é acusado da suposta prática de roubo qualificado, conforme o art. 157, § 2º, II, do Código Penal, ocorrido em 2001.

Consta, ainda, que a prisão preventiva foi decretada em 26/6/2007, após a citação por edital, devido à impossibilidade de localização pessoal do réu.

Neste recurso, a defesa alega, de início, que a citação por edital realizada em 2007 foi inválida, pois não foram esgotadas as diligências para a localização pessoal do réu, configurando nulidade absoluta do processo.

Sustenta que, mesmo com a suspensão do prazo prescricional prevista na Súmula 415 do STJ, o lapso temporal desde a data do fato até data da ciência do réu supera o prazo de 20 anos, devendo ser reconhecida a prescrição.

Por fim, afirma que a prisão preventiva é ilegal por falta de contemporaneidade e fundamentação concreta, além de inexistência de conduta evasiva por parte do réu.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso a fim de que seja declarada *a NULIDADE ABSOLUTA da citação realizada no processo de origem (0000363-33.2007.8.05.0258), bem como de todos os atos processuais subsequentes desde a referida citação, e determinar a reabertura da instrução processual, com a devida e válida citação pessoal do Paciente, expedindo-se, desde já, o competente **CONTRAMANDADO DE PRISÃO** ou **SALVO-CONDUTO** em favor de ADRIANO REIS DA SILVA*, ou subsidiariamente, pugna pela *EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ADRIANO REIS DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, com a consequente revogação imediata do mandado de prisão preventiva.* ou, ainda, pela revogação da *prisão preventiva de ADRIANO REIS DA SILVA, por ILEGALIDADE E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONTEMPORÂNEA, expedindo-se o competente contramandado de prisão ou salvo-conduto em seu favor, permitindo-lhe responder ao processo em liberdade* (fls. 312 /313).

Não houve pedido liminar.

Não foram solicitadas informações processuais.

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA, pelo não provimento do recurso (fls. 322/326).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA49396358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:13
Código de Controle do Documento: 2572aca1-be6f-4c4c-af1f-41513731ffde

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Acerca da nulidade da citação por edital, vejamos, no ponto, o que disse o Tribunal de Justiça (fls. 288/289 - grifo nosso):

> [...]
> Com efeito, extrai-se do caderno processual que, após a propositura da ação penal pelo Ministério Público em 2004, devidamente recebida em 2005 pelo juízo competente, **foram envidados esforços iniciais para localização do réu, mediante a expedição de mandados de citação pessoal ao endereço constante dos autos. Tais diligências, contudo, revelaram-se infrutíferas,** como atestado pelas respectivas certidões. **Em face da reiterada frustração na localização do paciente e da inexistência de informações que pudessem viabilizar a sua citação pessoal, restou legitimamente adotada a via da citação por edital, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, com regular publicação em órgão oficial e devida certificação nos autos, não havendo qualquer vício que a macule**.
> **Em decorrência da não apresentação do acusado**, o juízo processante, atendendo aos parâmetros legais, **suspendeu o curso da ação penal e do prazo prescricional, além de decretar a prisão preventiva do réu,** fundamentando-se na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, especialmente em face da **natureza gravosa do crime imputado, consubstanciado em roubo qualificado, e da conduta omissiva do réu quanto ao seu paradeiro.**
> **Importa salientar que novas tentativas de localização do paciente foram empreendidas em 2024, inclusive em endereço localizado no Estado de São Paulo, igualmente sem êxito. Tal cenário evidencia não omissão estatal, mas, ao revés, um comportamento processualmente desleal e evasivo por parte do réu.** A jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça reafirma que a citação por edital, conquanto excepcional, é plenamente válida quando precedida de diligências eficazes e razoáveis para localização do acusado, o que se verifica cabalmente no presente caso.
> **A regularização posterior da relação processual, mediante habilitação de defensora técnica com poderes específicos para recebimento de citação, conforme procuração acostada aos autos, culminou na citação válida do paciente em 2025. A Defesa apresentou resposta à acusação dentro do prazo legal, reatando o contraditório e a ampla defesa. Tal dinâmica, inclusive, encontra respaldo doutrinário e jurisprudencial, inclusive do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a citação realizada por procurador constituído com poderes específicos supre eventual vício anterior.**
> Quanto à alegação de nulidade dos atos subsequentes à citação por edital, carece de respaldo jurídico, pois, à luz do art. 564, III, "a", do CPP, somente a ausência de citação válida ensejaria nulidade absoluta. Tendo ocorrido citação válida por procuradora habilitada, convalidam-se os atos processuais subsequentes, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que, regularizada a situação processual, não há que se falar em anulação da marcha processual retroativa.
> [...]

Com efeito, há aqui o entendimento de que *não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido* (AgRg no RHC n. 135.185/GO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/8/2021). Vale dizer, *a citação por edital exige a realização de diligências e o esgotamento dos endereços completos indicados nos autos. Não se extrai daí a obrigação de realização de buscas em todo e*

Documento eletrônico VDA49396358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:13
Código de Controle do Documento: 2572aca1-be6f-4c4c-af1f-41513731ffde

qualquer órgão que possa conter informações do acusado. Precedentes (AgRg no RHC n. 186.133/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 23/8/2024).

No caso, conforme consignado no acórdão, não se verifica irregularidade a infirmar qualquer ato processual, mesmo porque se procurou o recorrente no endereço fornecido nos autos, sem sucesso e, ainda, anos depois, novas tentativas de citação foram empreendidas pela Justiça ordinária, inclusive em endereço localizado em outro estado da Federação, mas também sem resultado positivo.

Ademais, como destacou o nobre parecerista, *entende o Superior Tribunal de Justiça que "a nulidade da citação por edital, sob o argumento de que haveria sido determinada sem o esgotamento de todas as tentativas de localização do acusado, implicaria revolver o contexto fático-probatório, procedimento vedado na via do writ." (AgRg no RHC n. 181.058/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je de 30/10/2023)* – fl. 325.

Quanto ao pleito de extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Súmula 415 deste Superior Tribunal, o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, sendo equivocado, portanto, o argumento defensivo. Isso porque a pena máxima do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal é aproximadamente 15 anos de reclusão, sendo o prazo prescricional correspondente 20 anos (art. 109, I, do Código Penal). E, na origem, a ação penal não ficou paralisada por tempo superior a esse período, considerados os marcos interruptivos.

Outra não foi a opinião do *Parquet* Federal (fls. 325/326).

No mais, no tocante à necessidade da prisão cautelar e a sua contemporaneidade, disse a Corte estadual que *o decreto de prisão encontra-se adequadamente motivado, ancorado em elementos fáticos concretos, como a* ***gravidade do crime, além da persistente tentativa de ocultação do paciente,*** *circunstâncias que evidenciam risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.* ***O juízo originário, inclusive, reavaliou a medida recentemente, reafirmando sua necessidade e proporcionalidade frente ao contexto processual atualizado. A exigência de contemporaneidade, conforme o §2º do art. 312 do CPP, está plenamente observada, visto que a tentativa recente de cumprimento do mandado e a ausência de apresentação espontânea do paciente revelam atualidade na necessidade da medida*** (fl. 289 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA49396358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:13
Código de Controle do Documento: 2572aca1-be6f-4c4c-af1f-41513731ffde

A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

Contudo, no caso dos autos, o apontado constrangimento ilegal não se apresenta com a nitidez imprimida na inicial. A custódia preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da aplicação da lei penal, *sobretudo diante do histórico de deliberado descumprimento do réu,* ***que por cerca de duas décadas frustrou a marcha regular do processo*** (fl. 255 - grifo nosso).

Cumpre observar que, embora o recorrente tenha constituído advogado nos autos, o mandado de prisão não foi cumprido até a presente data (fl. 255).

A propósito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *a condição de foragido reforça a necessidade da custódia* (AgRg no RHC n. 208.717/RO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 7/4/2025). E, ainda: HC n. 849.703 /SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 15/4/2025; e AgRg no RHC n. 191.286/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/4/2025.

Ante o exposto, à vista dos precedentes e do parecer, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA49396358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:13
Código de Controle do Documento: 2572aca1-be6f-4c4c-af1f-41513731ffde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 220.733 / BA

Número Registro: 2025/0290134-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003633320078050258 3633320078050258 80337697120258050000

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ADRIANO REIS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	SUANE DA PURIFICACAO DUARTE - BA078510
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:25:31
Código de Controle do Documento: 1bc52403-f9e9-454d-a624-7efa8982afa4